

19/03/2015

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
837.318 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **AYMOREÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**
ADV.(A/S) : **FÁBIO ANDRÉ FADIGA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **DAMARIS MONTEIRO PERDIGÃO**
ADV.(A/S) : **CELINA DO CARMO SILVA FIDÉLLIS E
OUTRO(A/S)**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF.

2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada

ARE 837318 RG / SP

das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.

3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
837.318 SÃO PAULO**

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em ação de repetição de indébito processada e decidida no âmbito de Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95. Na petição inicial, o demandante, ora recorrido, sustenta que o contrato de adesão celebrado com a instituição financeira demandada, ora recorrente, incluiu indevidamente diversas tarifas no valor do financiamento, totalizando um indébito de R\$ 2.612,05. Por fim, alega que, em razão do estatuído no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, faz jus à devolução em dobro da quantia indevida.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença que julgara improcedentes os pedidos, ao fundamento de que é abusiva e nula a tarifa serviços de terceiros, nos termos dos arts. 6, III, e 51, IV e XV, do CDC. Assim, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A resolveu submeter o caso ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

No apelo, argumenta, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, a presença de repercussão geral das questões discutidas, em razão de sua relevância jurídica. Alega violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois (a) o contrato firmado entre as partes é válido e regular, perfazendo ato jurídico perfeito; (b) as tarifas em discussão são expressamente autorizadas pelo Banco Central; (c) o recorrido foi devidamente informado da cobrança das tarifas, em obediência ao art. 52 do CDC. Por fim, suscita ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, e aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da

ARE 837318 RG / SP

razoabilidade.

2. A instituição de Juizados Especiais de Pequenas Causas, embora previstos em nosso constitucionalismo desde 1934, se deu pela Lei 7.244/84. Nos termos do art. 1º daquele diploma legal, competia a tais Juizados processar e julgar as causas de reduzido valor econômico, assim compreendidas aquelas que (a) tratassem de direitos patrimoniais e (b) não excedessem a vinte vezes o salário mínimo vigente. A Constituição Federal de 1988 reiterou, em seu art. 24, X, a previsão dos Juizados de Pequenas Causas e dispôs, em seu art. 98, acerca da criação de Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Independentemente do debate sobre a previsão constitucional de um ou dois órgãos jurisdicionais, o fato é que a Lei 9.099/95, revogando expressamente a Lei 7.244/84, instituiu o Juizado Especial Cível no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, visto como o sucedâneo do Juizado Especial de Pequenas Causas, só que remodelado e com a competência ampliada e dividida em dois critérios: o do valor da causa e o atinente à matéria jurídica em discussão (REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 3). São da competência desses Juizados, segundo o art. 3º da Lei 9.099/95, as causas cíveis de menor complexidade ali indicadas (I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no

ARE 837318 RG / SP

inciso I deste artigo).

De outro lado, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95 afasta da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O dispositivo visa a excluir causas que, apesar do pequeno valor, podem se revestir de certa complexidade fática ou jurídica, o que não seria compatível com a natureza dos Juizados Especiais Cíveis (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27). Ademais, a norma regente afastou, em seu art. 8º, caput, a legitimidade, para ser parte, do incapaz, do preso, das pessoas jurídicas de direito público, das empresas públicas da União, da massa falida e do insolvente civil, reafirmando a simplicidade do procedimento ao afastar sujeitos que, em razão de sua condição, pudessem obstar o andamento célere da demanda e a possibilidade de autocomposição da lide (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50-53). Cumpre registrar que outros Juizados Especiais, distintos dos previstos na Lei 9.099/95, foram criados posteriormente, especificamente para viabilizar o julgamento de causas envolvendo pessoas de direito público (Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais da Justiça Federal, e Lei 12.153/09, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados).

ARE 837318 RG / SP

3. Bem se percebe, portanto, que as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95 são, por sua natureza, fundadas em controvérsias decorrentes de relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica. Justamente por isso, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). É seguro afirmar que apenas excepcionalmente as causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais encontram solução nos dispositivos da Constituição. E mesmo quando tangenciam matéria constitucional, são extremamente incomuns e improváveis as situações em que se pode visualizar a repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e ss. do Regimento Interno do STF, podendo-se presumir como raras e atípicas as situações com essas peculiaridades. Não obstante o elevado número de recursos extraordinários provenientes de causas julgadas segundo o regime da Lei 9.099/95, de 1997 até setembro de 2014, a repercussão geral foi reconhecida em apenas nove (9) casos, que dizem respeito a (a) expurgos inflacionários, (b) competência legislativa sobre relação de consumo, (c) responsabilidade civil de provedor de conteúdo na rede mundial de computadores e (d) aspectos processuais relativos ao funcionamento dos Juizados.

4. É certo que não se pode eliminar por completo a possibilidade de existir, numa causa oriunda de Juizado Especial Cível da Lei 9.099/95, matéria

ARE 837318 RG / SP

constitucional dotada de repercussão geral. Isso, todavia, não abala a constatação de que a quase totalidade dos milhares de recursos extraordinários interpostos nessas causas não trata de matéria constitucional com qualificado significado de repercussão geral a ensejar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo se pode afirmar que, pela natureza desses Juizados Especiais, o requisito da repercussão geral supõe, em cada caso, demonstração hábil a reverter a natural essência das causas de sua competência, que é a de envolver relações de direito privado de interesse particular e limitado às partes, revestidas de simplicidade fática e jurídica.

5. O caso dos autos é exemplo típico. Não há questão constitucional envolvida na controvérsia, a não ser por via reflexa e acessória. Toda a controvérsia, a rigor, envolve matéria infraconstitucional relativa a encargos de um contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel. Por mais relevante e importante que a causa possa ser e se supõe que o seja para as pessoas nela envolvidas, é indispensável para a funcionalidade e a racionalidade do sistema Judiciário, da sobrevivência dos Juizados Especiais e da preservação do papel constitucional desta Suprema Corte que os atores do processo tenham consciência de que causas assim não poderiam ser objeto de recurso extraordinário.

6. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro Teori Zavascki

ARE 837318 RG / SP

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
837.318 SÃO PAULO**

O Ministro Teori Zavascki submeteu o ARE 837.318 (Tema 798) ao Plenário Virtual nos seguintes termos:

“1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em ação de repetição de indébito processada e decidida no âmbito de Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95. Na petição inicial, o demandante, ora recorrido, sustenta que o contrato de adesão celebrado com a instituição financeira demandada, ora recorrente, incluiu indevidamente diversas tarifas no valor do financiamento, totalizando um indébito de R\$ 2.612,05. Por fim, alega que, em razão do estatuído no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, faz jus à devolução em dobro da quantia indevida. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença que julgara improcedentes os pedidos, ao fundamento de que é abusiva e nula a tarifa serviços de terceiros, nos termos dos arts. 6, III, e 51, IV e XV, do CDC. Assim, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A resolveu submeter o caso ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal. No apelo, argumenta, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, a presença de repercussão geral das questões discutidas, em razão de sua relevância jurídica. Alega violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois (a) o contrato firmado entre as partes é válido e regular, perfazendo ato jurídico perfeito; (b) as tarifas em discussão são expressamente autorizadas pelo Banco Central; (c) o recorrido foi devidamente informado da cobrança das tarifas, em obediência ao art. 52 do CDC. Por fim, suscita ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, e aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da razoabilidade.

2. A instituição de Juizados Especiais de Pequenas Causas, embora previstos em nosso constitucionalismo desde 1934, se deu pela Lei 7.244/84. Nos termos do art. 1º daquele diploma legal, competia a tais Juizados processar e julgar as causas de reduzido valor econômico, assim compreendidas aquelas que (a) tratassem de direitos patrimoniais e (b) não excedessem a vinte vezes o salário mínimo vigente. A Constituição Federal de 1988 reiterou, em seu art. 24, X, a

ARE 837318 RG / SP

previsão dos Juizados de Pequenas Causas e dispôs, em seu art. 98, acerca da criação de Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Independentemente do debate sobre a previsão constitucional de um ou dois órgãos jurisdicionais, o fato é que a Lei 9.099/95, revogando expressamente a Lei 7.244/84, instituiu o Juizado Especial Cível no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, visto como o sucedâneo do Juizado Especial de Pequenas Causas, só que remodelado e com a competência ampliada e dividida em dois critérios: o do valor da causa e o atinente à matéria jurídica em discussão (REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 3). São da competência desses Juizados, segundo o art. 3º da Lei 9.099/95, as causas cíveis de menor complexidade ali indicadas (I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo).

De outro lado, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95 afasta da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O dispositivo visa a excluir causas que, apesar do pequeno valor, podem se revestir de certa complexidade fática ou jurídica, o que não seria compatível com a natureza dos Juizados Especiais Cíveis (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27). Ademais, a norma regente afastou, em seu art. 8º, caput, a legitimidade, para ser parte, do incapaz, do preso, das pessoas jurídicas de direito público, das empresas públicas da União, da massa falida e do insolvente civil, reafirmando a simplicidade do procedimento ao afastar sujeitos que, em razão de sua condição, pudessem obstar o andamento célere da demanda e a possibilidade de autocomposição da lide (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma

ARE 837318 RG / SP

*abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50-53).
Cumpra registrar que outros Juizados Especiais, distintos dos previstos na Lei 9.099/95, foram criados posteriormente, especificamente para viabilizar o julgamento de causas envolvendo pessoas de direito público (Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais da Justiça Federal, e Lei 12.153/09, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados).*

3. Bem se percebe, portanto, que as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95 são, por sua natureza, fundadas em controvérsias decorrentes de relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica. Justamente por isso, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). É seguro afirmar que apenas excepcionalmente as causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais encontram solução nos dispositivos da Constituição. E mesmo quando tangenciam matéria constitucional, são extremamente incomuns e improváveis as situações em que se pode visualizar a repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e ss. do Regimento Interno do STF, podendo-se presumir como raras e atípicas as situações com essas peculiaridades. Não obstante o elevado número de recursos extraordinários provenientes de causas julgadas segundo o regime da Lei 9.099/95, de 1997 até setembro de 2014, a repercussão geral foi reconhecida em apenas nove (9) casos, que dizem respeito a (a) expurgos inflacionários, (b) competência legislativa sobre relação de consumo, (c) responsabilidade civil de provedor de conteúdo na rede mundial de computadores e (d) aspectos processuais relativos ao funcionamento dos Juizados.

4. É certo que não se pode eliminar por completo a possibilidade de existir, numa causa oriunda de Juizado Especial Cível da Lei 9.099/95, matéria constitucional dotada de repercussão geral. Isso, todavia, não abala a constatação de que a quase totalidade dos milhares de recursos extraordinários interpostos nessas causas não trata de matéria constitucional com qualificado significado de repercussão

ARE 837318 RG / SP

geral a ensejar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo se pode afirmar que, pela natureza desses Juizados Especiais, o requisito da repercussão geral supõe, em cada caso, demonstração hábil a reverter a natural essência das causas de sua competência, que é a de envolver relações de direito privado de interesse particular e limitado às partes, revestidas de simplicidade fática e jurídica.

5. O caso dos autos é exemplo típico. Não há questão constitucional envolvida na controvérsia, a não ser por via reflexa e acessória. Toda a controvérsia, a rigor, envolve matéria infraconstitucional relativa a encargos de um contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel. Por mais relevante e importante que a causa possa ser e se supõe que o seja para as pessoas nela envolvidas, é indispensável para a funcionalidade e a racionalidade do sistema Judiciário, da sobrevivência dos Juizados Especiais e da preservação do papel constitucional desta Suprema Corte que os atores do processo tenham consciência de que causas assim não poderiam ser objeto de recurso extraordinário.

6. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada”.

Entendo que a questão trazida a exame no recurso extraordinário versa sobre a validade da cobrança de tarifas diversas, tais como a Tarifa da Abertura de Cadastro (TAC) e a Tarifa de Serviços de Terceiros, em contrato de adesão firmado com instituição financeira.

Assim, tão somente sobre esse tema, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral, dado que a questão está restrita ao âmbito infraconstitucional.

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
837.318 SÃO PAULO**

PRONUNCIAMENTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL –
INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 837.318/SP, da relatoria do ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 27 de fevereiro de 2015.

A Segunda Turma do Colégio Recursal da 17ª Circunscrição Judiciária de Votuporanga, Estado de São Paulo, ao dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela ora recorrida, concluiu mostrar-se legal repassar ao consumidor a tarifa “Despesas Serviços de Terceiros”, devendo ser suportada pelas instituições bancárias e financeiras. Assentou a impropriedade da restituição em dobro, considerada a inexistência de prova da má-fé do estabelecimento financeiro.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente argui desrespeito aos artigos 5º, cabeça e incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Federal. Aduz ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto a tarifa afastada mediante o acórdão atacado estava prevista em contrato de crédito bancário firmado em consonância com as normas vigentes. Saliencia que as taxas cobradas foram expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Destaca ter sido a recorrida previamente informada quanto à cobrança da tarifa questionada.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes. Diz da relevância da

ARE 837318 RG / SP

questão do ponto de vista jurídico.

A recorrida, apesar de regularmente intimada, não apresentou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem, vindo a recorrente a interpor agravo, impugnando os fundamentos dessa decisão.

A agravada não protocolou contraminuta.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki:

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em ação de repetição de indébito processada e decidida no âmbito de Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95. Na petição inicial, o demandante, ora recorrido, sustenta que o contrato de adesão celebrado com a instituição financeira demandada, ora recorrente, incluiu indevidamente diversas tarifas no valor do financiamento, totalizando um indébito de R\$ 2.612,05. Por fim, alega que, em razão do estatuído no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, faz jus à devolução em dobro da quantia indevida. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença que julgara improcedentes os pedidos, ao fundamento de que é abusiva e nula a tarifa serviços de terceiros, nos termos dos arts. 6, III, e 51, IV e XV, do CDC. Assim, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A resolveu submeter o caso ao

Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal. No apelo, argumenta, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC,

a presença de repercussão geral das questões discutidas, em razão de sua relevância jurídica. Alega

ARE 837318 RG / SP

violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois (a) o contrato firmado entre as partes é válido e regular, perfazendo ato jurídico perfeito; (b) as tarifas em discussão são expressamente autorizadas pelo Banco Central; (c) o recorrido foi devidamente informado da cobrança das tarifas, em obediência ao art. 52 do CDC. Por fim, suscita ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, e aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da razoabilidade.

2. A instituição de Juizados Especiais de Pequenas Causas, embora previstos em nosso constitucionalismo desde 1934, se deu pela Lei 7.244/84. Nos termos do art. 1º daquele diploma legal, competia a tais Juizados processar e julgar as causas de reduzido valor econômico, assim compreendidas aquelas que (a) tratassem de direitos patrimoniais e (b) não excedessem a vinte vezes o salário mínimo vigente. A Constituição Federal de 1988 reiterou, em seu art. 24, X, a previsão dos Juizados de Pequenas Causas e dispôs, em seu art. 98, acerca da criação de Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Independentemente do debate sobre a previsão constitucional de um ou dois órgãos jurisdicionais, o fato é que a Lei 9.099/95, revogando expressamente a Lei 7.244/84, instituiu o Juizado Especial Cível no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, visto como o sucedâneo do Juizado Especial de Pequenas Causas, só que remodelado e com a competência ampliada e dividida em dois critérios: o do valor da causa e o atinente à matéria jurídica em discussão (REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 3). São da competência desses Juizados, segundo o art. 3º da Lei 9.099/95, as causas cíveis de menor complexidade ali indicadas (I as causas cujo

ARE 837318 RG / SP

valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo).

De outro lado, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95 afasta da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as

relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O dispositivo visa a excluir causas que, apesar do pequeno valor, podem se revestir de certa complexidade fática ou jurídica, o que não seria compatível com a natureza dos Juizados Especiais Cíveis (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27). Ademais, a norma regente afastou, em seu art. 8º, caput, a legitimidade, para ser parte, do incapaz, do preso, das pessoas jurídicas de direito público, das empresas públicas da União, da

massa falida e do insolvente civil, reafirmando a simplicidade do procedimento ao afastar sujeitos que, em razão de sua condição, pudessem obstar o andamento célere da demanda e a possibilidade de autocomposição da lide (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50-53). Cumpre registrar que outros Juizados Especiais, distintos dos previstos na

Lei 9.099/95, foram criados posteriormente, especificamente para viabilizar o julgamento de causas envolvendo pessoas de direito público (Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais da Justiça Federal, e Lei

ARE 837318 RG / SP

12.153/09, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados).

3. Bem se percebe, portanto, que as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95 são, por sua natureza, fundadas em controvérsias decorrentes de relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica. Justamente por isso, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). É seguro afirmar que apenas excepcionalmente as causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais encontram solução nos dispositivos da Constituição. E mesmo quando tangenciam matéria constitucional, são extremamente incomuns e improváveis as situações em que se pode visualizar a repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e ss. do Regimento Interno do STF, podendo-se presumir como raras e atípicas as situações com essas peculiaridades. Não obstante o elevado número de recursos extraordinários provenientes de causas julgadas segundo o regime da Lei 9.099/95, de 1997 até setembro de 2014, a repercussão geral foi reconhecida em apenas nove (9) casos, que dizem respeito a (a) expurgos inflacionários, (b) competência legislativa sobre relação de consumo, (c) responsabilidade civil de provedor de conteúdo na rede mundial de computadores e (d) aspectos processuais relativos ao funcionamento dos Juizados.

4. É certo que não se pode eliminar por completo a possibilidade de existir, numa causa oriunda de Juizado Especial Cível da Lei 9.099/95, matéria constitucional dotada de repercussão geral. Isso, todavia, não abala a

ARE 837318 RG / SP

constatação de que a quase totalidade dos milhares de recursos extraordinários interpostos nessas causas não trata de matéria constitucional com qualificado significado de repercussão geral a ensejar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo se pode afirmar que, pela natureza desses Juizados Especiais, o requisito da repercussão geral supõe, em cada caso, demonstração hábil a reverter a natural essência das causas de sua competência, que é a de envolver relações de direito privado de interesse particular e limitado às partes, revestidas de simplicidade fática e jurídica.

5. O caso dos autos é exemplo típico. Não há questão constitucional envolvida na controvérsia, a não ser por via reflexa e acessória. Toda a controvérsia, a rigor, envolve matéria infraconstitucional relativa a encargos de um contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel. Por mais relevante e importante que a causa possa ser e se supõe que o seja para as pessoas nela envolvidas, é indispensável para a funcionalidade e a racionalidade do sistema Judiciário, da sobrevivência dos Juizados Especiais e da preservação do papel constitucional desta Suprema Corte que os atores do processo tenham consciência de que causas assim não poderiam ser objeto de recurso extraordinário.

6. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole

ARE 837318 RG / SP

constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 17 de março de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO